



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº. 3 DE 1.975

A Mesa da Câmara Municipal de Mococa, usando de suas atribuições legais e considerando o que preceitua a Lei Complementar 25 e a sumula 22, do Tribunal de Contas do Estado, faz saber que a Câmara Municipal em Sessão realizada em 12/09/1.975, aprovou e ela promulga o seguinte:-

Art. 1º - Fica conferida a partir de 1º de Agosto de 1.975, ao Presidente da Câmara do Município, uma verba de representação.

Paragrafo Único - A verba de representação conferida ao Presidente da Câmara será sempre igual a verba de representação atribuída ao Prefeito Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução, na presente Sessão Legislativa, correrão por conta de crédito especial autorizado pela Lei Municipal nº.1144 de 27 de Agosto de 1.975, e nos exercícios futuros, por conta de verbas próprias consignadas nos respectivos orçamentos, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de Setembro de 1.975.

Presidente

Secretario

de 2012 - 101; comp. plant. 38 de 13-11-79
Bran. Fiscal Exped. nº 227 Págin. 61

Lei Complementar n.º 25 de 2 de julho de 1975.

A Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975 restabeleceu a remuneração dos Vereadores do Brasil, nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR N.º 25 - DE 2 DE JULHO DE 1975
Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração dos Vereadores.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1.º - As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Artigo 2.º - A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1.º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

§ 2.º - Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia - no máximo, quatro sessões extraordinárias por votações.

Art.º 3.º - É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.

Art.º 4.º - A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios atribuídos aos Deputados à Assembleia Legislativa do respectivo Estado:

- I - nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);
- II - nos Municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);
- III - nos Municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);
- IV - nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);
- V - nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);
- VI - nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 40% (quarenta por cento);
- VII - nos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);
- VIII - nas Capitais com população até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 80% (oitenta por cento);
- IX - nas Capitais com população de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);
- X - a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no Artigo 7.º.

Parágrafo único - A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base nos subsídios atribuídos aos Deputados às Assembleias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre respectivamente.

Art.º 5.º - As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem determiná-la para a legislatura em curso, obedecendo o disposto no artigo anterior.

Art.º 6.º - Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, realizar a remuneração dos Vereadores para a próxima legislatura quando ocorrer fixação de subsídios aos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art.º 7.º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, três (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único - Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4.º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art.º 8.º - Na anual legislatura a remuneração dos Vereadores será fixada com base na Lei Complementar número 2 de vinte e nove de novembro de mil novecentos e setenta e seis, que altera a Lei Complementar número 23 de doze de dezembro de mil novecentos e setenta e quatro, não será recusada.

Art.º 9.º - A população do Município será apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras Municipais interessadas.

Art.º 10.º - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1975; 154.º da Independência e 82.º da República.

ERNESTO GEISEL,
Armando Falcão."

Estão portanto as Câmaras Municipais autorizadas a fixar, através do Projeto de Resolução seus próprios subsídios, desde 4 de julho de 1975.

Quanto aos meios para o pagamento, deverá a Mesa da Câmara tomar a iniciativa de Projeto de Lei, que após aprovação pelo Poder Legislativo, será encaminhado ao Chefe do Executivo.

Aspectos importantes a serem ressaltados são:

- a) - A remuneração das Câmaras Municipais que já tiverem recebido subsídio não será reduzida no atual legislatura;
- b) - Entende-se por receita, entendida no artigo 7.º, a receita complementar e não a tributária;
- c) - O que serve de base para a fixação da remuneração é a certidão a ser fornecida pelo I.B.G.E., de acordo com o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 25 de 2 de julho de 1975;
- d) - Nenhum Vereador receberá mais de 35 (trinta e cinco) por cento da remuneração atribuída ao Deputado Estadual no âmbito do Estado, mesmo que isso acarrete uma redução para o limite estabelecido no artigo 7.º (sete por cento) do artigo 4.º.